



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

Atos do Chefe do Poder Executivo

DECRETO Nº 171/2021-TABOÃO/TO, 15 DE DEZEMBRO DE 2021-“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N. 13.465 DE 11 DE JULHO DE 2017 E DE OUTROS INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE REGULAM A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Senhor WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, Prefeito Municipal de Taboão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, bem como na Lei Orgânica:

CONSIDERANDO o direito fundamental a moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de junho de 2017 e Decreto Federal 9.310 de 15 de março de 2018;

CONSIDERANDO a autonomia municipal com ente federado, respaldada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de junho de 2017, a qual confere institucionalidade dos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social – REURB-S e Regularização Fundiária de Interesse Específico – REURB-E;

CONSIDERANDO as irregularidades históricas de ocupação de expansão urbana do Município, que comprometem os padrões de desenvolvimento urbano e trazem intranquilidade e insegurança jurídica as famílias moradoras impossibilitadas de promoverem a titulação de suas posses;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de junho de 2017 dispõe sobre o desenvolvimento urbano onde as Regularizações Fundiárias de Interesse Social e de Interesse Específico assumem papel de destaque estabelecendo fatores de excepcionalidade para a regularização desses núcleos

informais urbanos;

CONSIDERANDO que as ações de regularização fundiária, entendida de forma ampla, buscam transformar gradativamente por meio de cronogramas de obras, a realidade de nosso Município;

CONSIDERANDO que a existência de irregularidades implica em condição de insegurança permanente, e que, além de um direito social, a moradia regular é condição para a concretização integral de outros direitos constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento ao modo de vida da população,

DECRETA

Art. 1º. FICA instituído o Programa Municipal de Regularização Fundiária de Interesse Social denominado “Reurb Taboão”, abrangendo todo território deste Município, de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017, do Decreto Federal nº 9.310/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis.

Art. 2º FICA considerado como passível de regularização fundiária, todo o território deste Município, que atualmente se encontra em desconformidade com a legislação, diante da aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que independe de regulamentação municipal.

Art. 3º. Aplicam-se à Regularização Fundiária Urbana – REURB no âmbito deste Município, subsidiariamente, as disposições previstas na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e demais leis federais e estaduais que tratam da regularização fundiária urbana.

Parágrafo Único. A regularização fundiária urbana será realizada nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, cabendo ao Poder Executivo Municipal a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à efetividade de todas as medidas previstas nas leis federais e estaduais que tratam da regularização fundiária urbana.

Art. 4º. Objetivando conduzir o procedimento administrativo de regularização fundiária urbana (Reurb) no âmbito municipal



será instituída, por ato da Prefeito (a) Municipal, “Comissão de Regularização Fundiária”, ficando a cargo do Presidente da comissão o controle e o acompanhamento da tramitação dos processos de regularização fundiária em todas as suas fases.

Art. 5º. Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

- I – estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;
- II – conduzir os processos de Reurb no âmbito da administração municipal;
- III – produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de Reurb;
- IV – mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;
- V – auxiliar na confecção da decisão de conclusão do procedimento, a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF;
- VI – fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;
- VII – assessorar o Prefeito naquilo que disser respeito à Reurb;
- VIII - dar publicidade aos trabalhos e decisões da Comissão.

Art. 6º. A tramitação e análise dos processos de regularização fundiária urbana – Reurb no âmbito municipal obedecerá às seguintes fases:

- I - requerimento dos legitimados ou sua instauração de Ofício pelo Prefeito(a) Municipal;
- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - saneamento do processo administrativo;
- V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI - expedição da CRF pelo Município;
- VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis.

Art. 7. A classificação quanto ao tipo de regularização fundiária, se de interesse social (REURB-S) ou de interesse específico (REURB-E), será feita mediante análise de cada caso individualmente, através de cadastro individual socioeconômico ou estudo social que será desenvolvido, supletivamente, na legislação federal que regulamenta a Regularização Fundiária Urbana – REURB.

Art. 8. Serão considerados de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social – REURB-S (art. 13, I, da Lei Federal nº 13.465/2017), a pessoa natural que não possua renda familiar mensal superior a cinco salários mínimos.

Parágrafo Único. O Município promoverá assistência aos beneficiários considerados de baixa renda para esclarecimentos e facilitação na preparação da documentação necessária para a regularização e consequente registro imobiliário, por meio da Comissão de Regularização Fundiária do Município.

Art. 9. A outorga do domínio dos imóveis ocupados pelos beneficiários na regularização fundiária deve observar, em regra, os ditames do art. 16 da Lei Federal n. 13.465/17, caso em que, por se tratar de aquisição originária da propriedade, ficam isentos do recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” – ITBI, independentemente da modalidade de regularização se REURB-S ou REURB-E.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão/TO,
ao 15 dos dias do mês de dezembro de 2021.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 172/2021-TABOCÃO/TO, 15 DE DEZEMBRO DE 2021-“DISPÕE SOBRE O RECESSO COMPENSADO PARA COMEMORAÇÃO DAS FESTAS DE FINAL DE ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, bem como na Lei Orgânica:

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido recesso nas repartições públicas municipais do Município de Tabocão - Tocantins, nos dias 20 a 24 de dezembro de 2021 e de 27 a 31 de dezembro de 2021,

em virtude das comemorações de Natal e Final de Ano.

Parágrafo Único. Os agentes públicos devem se revezar nos dois períodos comemorativos estabelecidos no caput, preservando os serviços essenciais, em especial o atendimento ao público.

Art. 2º. As horas não trabalhadas no período a que se refere o art. 1º deverão ser compensadas até o dia 30 de outubro de 2022.

Parágrafo Único. O servidor que não compensar as horas usufruídas em razão do recesso sofrerá desconto na sua remuneração, proporcionalmente às horas não compensadas, conforme o art. 40, incisos II e III da Lei Complementar Municipal nº 05/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tabocão).

Art. 3º. Os servidores em recesso deverão ficar à disposição do Município e se apresentar de imediato se convocados para o serviço.

Art. 4º. Excetua-se ao dispositivo do art. 1º deste Decreto:

I. Os serviços de saúde e atendimento ao público na Unidade Básica de Saúde Dr. Pedro Zanina, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, sujeitos a escala estabelecida por seu chefe imediato;

II. Os serviços de assistência social de caráter essenciais, devendo assegurar a prestação do serviço e o atendimento regular à população;

III. O Conselho Tutelar, devendo cumprir jornada de trabalho conforme o art. 38, § 1º, e suas alíneas, da Lei Municipal nº 05/2019 de 29 de março de 2019;

IV. Os serviços de coleta de lixo e limpeza pública, devendo cumprir escala de trabalho a critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal Meio Ambiente.

Art. 5º. FICA revogado o Decreto Municipal nº 170/2021.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão/TO,
ao 07 dos dias do mês de dezembro de 2021.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 32/2021-TABOCÃO/TO, 15 DE
DEZEMBRO DE 2021-“NOMEIA COMISSÃO
ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO E APURAÇÃO DA
VERACIDADE DOS DADOS E VALORES INCLUÍDOS
EM RESTOS A PAGAR.”**

O Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 36, da Lei Federal nº 4.320/64, que considera Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 37, da legislação citada, que determina que "As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica;"

CONSIDERANDO o disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04, de maio de 2000, que veda "ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;"

CONSIDERANDO a necessidade de observar os princípios norteadores da Administração Pública insertos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais destacam-se os princípios maiores da MORALIDADE e da RAZOABILIDADE;

CONSIDERANDO os efeitos decorrentes dos restos a pagar inscritos do Balanço Geral;

CONSIDERANDO a necessidade de convalidação da legitimidade do crédito face a verificação dos requisitos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a necessidade de convalidação da legitimidade do crédito face a verificação dos requisitos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO, por fim, o Poder de Revisão dos atos do Poder Público (Súmula 473/STF),

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada a Comissão Especial de Avaliação da Relação de Restos a Pagar do Município, relativos ao Período de 2013 a 2021, cujo membros serão designados, sob a presidência do primeiro membro nomeado.

Esdra da Silva de Sousa, CPF 930.865.631-68.....(Presidente)

Ângela Maria Rodrigues da Silva Borges, CPF 002.414.921-73..... (Membro)

Dorilene Carneiro da Costa, CPF 644.300.651-87.....(Membro)

Deuzivânia Nunes da Silva, CPF 018.573.681-50.....(Membro)

Neuza Dias Oliveira, CPF 792.097.261-20.....(Membro)

Parágrafo único. A Comissão Especial composta por este artigo poderá requisitar, sempre que necessário, apoio técnico da Assessoria Jurídica e Contábil do Município de Tabocão, além dos responsáveis das Secretarias Municipais e Autarquias, para execução dos trabalhos.

Art. 2º A Comissão Especial possui as seguintes atribuições:

I - verificar se, para as despesas contraída no período de 2013 a 2021, inscrita em restos a pagar, existia suficiente e correspondente disponibilidade de caixa no dia 31 de dezembro dos respectivos anos;

II - verificar a legitimidade de cada crédito inscrito no Demonstrativo de Restos a Pagar, em cumprimento ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente para análise da legalidade da contratação, dos preços praticados, notas de

empenho e comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

III - informar a Tesouraria os créditos considerados processados (liquidados) e legítimos objetivando a programação do pagamento;

IV - informar ao setor contábil dos Restos a Pagar com necessidade de cancelamento, para que sejam feitas as escriturações contábeis necessárias;

V - notificar imediatamente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e ao Ministério Público Estadual quanto a qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti econômico verificado.

Art. 3º A Comissão terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para concluir seus trabalhos, podendo ser prorrogado, se as circunstâncias assim exigirem.

Art. 4º O trabalho da Comissão Especial não será remunerado e deverá elaborar respectivas atas de suas reuniões e elaborar relatório conclusivo, que deverá ser assinado por todos os membros.

Art. 5º Os Secretários Municipais e respectivas Diretorias devem disponibilizar servidores suficientes à obtenção dos resultados que se esperam da Comissão.

Art. 6º Ficam suspensos os pagamentos relativos a restos a pagar até a finalização dos trabalhos da Comissão instituída no art. 1º, ressalvados os casos de expressa determinação judicial, despesas com pessoal, manutenção dos serviços de públicos e contas vinculadas, desde que devidamente auditadas.

Art. 7º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE TABOCÃO, ESTADO DO TOCANTINS aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2021

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 33/2021-TABOCÃO/TO, 15 DE DEZEMBRO DE 2021-"INSTITUI COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, Estado do Tocantins, Senhor WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, e visando dar celeridade à regularização fundiária do município,

RESOLVE:

Art.1º. Instituir a Comissão de Regularização Fundiária, composta pelos servidores abaixo relacionados:

PRESIDENTE Ângela Maria Rodrigues da Silva Borges

COORDENADOR GERAL Josué Albino Cardoso
Zires Marinho Leão

COORDENADOR TÉCNICO Cezar Augusto De Oliveira Lemos

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO Luana Alves da Silva

COORDENADORES DE CADASTRO Valmir Alves Dos Santos

Ludielle da Silva

REPRES. MEIO AMBIENTE Oliane Sanches Da Silva
Renata Pereira De Morais

REPRES. SETOR TRIBUTÁRIO Dorilene Carneiro da Costa
Waltuir Bernardo da Costa

REPRES. PROCURADORIA Pablllo Vinícius Felix De Araujo

Wandeilson Da Cunha Medeiros

COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO
Lucas Paulino De Sousa Brito

Art. 2º. A comissão deverá entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:

I - Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;

II - Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36. § 4ª da Lei nº 13.465/2017 e

art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017;

III - Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referente às buscas cartorárias, notificações, elaboração dos projetos de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de riscos ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

IV - Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde estão situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados;

V - Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB inominada prevista nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.3310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudos técnicos ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;

VI - Notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da notificação, explicitando que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de editais em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários (art. 24, § 1º do Decreto nº 9.310/2018);

VII - Notificar a União e Estado se houver interesse direto dos entes, como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada;

VIII - Receber as impugnações e promover procedimentos extrajudiciais de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/208);

IX - Lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária;

X - Na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou no Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de implantação da infraestrutura essencial, quando necessária (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);

XI - Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e executada de acordo com normas estabelecidas vindouras durante o processo;

XII - Na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio de projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;

XIII - Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;

XIV - Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da lei nº 13.465/2017 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e/ou dispensada conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão;

XV - Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios, independente da existência de lei municipal nesse sentido (1º, art. 3º do Decreto 9.310/2018);

XVI - Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;

XVII - Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em Reurb-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir da mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

XVIII - Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;

XIX - Em caso de Reurb-S, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, 4º do Decreto nº 9.310/2018);

XX - Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia, doação ou compra e venda de bem público e etc..., nos termos do art. 42, 3º do Decreto nº 9.310/2018);

XXI - Emitir conclusão formal do procedimento.

Art. 3º - O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos.

Art. 4º - A Comissão de Regularização Fundiária desempenhará suas atribuições, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e Decreto Municipal 171/2021.

Art. 5º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE TABOCÃO, ESTADO DO TOCANTINSaos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2021

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

**PORTARIA DE DIÁRIA ADM/GAB 113-TABOCÃO/TO,
15 DE DEZEMBRO DE 2021. -“CONCEDE AO
SERVIDOR A (S) DIÁRIA (S) E DÁ OUTRAS**

PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, Wagner Teixeira de Farias, no pleno uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Orgânica do Município, e Lei municipal 004/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, ½ (meia) diária no valor total de R\$ 50,00 (cinquenta) reais ao Servidor Janderson De Holanda Barros, portador do RG nº 541.035 PTC/AP e CPF/MF 017.160.091-62. Para custear despesas em viagem de Tabocão a Palmas do Tocantins para tratar sobre as Linhas telefônicas do município, junto a Sede da Operadora Oi, no dia 16 de dezembro de 2021. Saída as 7h, com retorno às 17h00min do mesmo dia. Forma de pagamento depósito bancário Ag: 2094-X Conta bancária: 30725-4.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de dezembro de 2021.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão/TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Josué Albino Cardoso
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração